

**A FORÇA DA LEI SOB O PRISMA DOS PRECEITOS SECUNDÁRIOS DOS
CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO PREVISTOS NO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

***THE FORCE OF THE LAW FROM THE PRISM OF THE SECONDARY PRECEPTS
OF CRIMES AGAINST CONSUMER RELATIONSHIPS PROVIDED FOR IN THE
CONSUMER DEFENSE CODE***

Artigo recebido em 04/03/2024

Artigo aceito em 15/03/2024

Artigo publicado em 29/12/2024

João Carlos Maradei Júnior

Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (2000). Especialista em Direito Penal, Direito das Relações de Consumo, Direito Público e Direito Processual Aplicado. Mestrando em Direito pela PUC/SP. E-mail: maradeijr@gmail.com.

RESUMO: As normas de proteção ao consumidor refletem uma mudança na sociedade pós-moderna, demonstrando preocupação do legislador com aquele mais vulnerável dentro de uma relação de consumo. Por muito tempo, o consumidor permaneceu sem o devido respaldo legal, submetendo-se às agruras encontradas em uma sociedade de consumo desequilibrada. O legislador brasileiro, considerando insuficiente a proteção ao consumidor nas esferas civil e administrativa, optou por criminalizar condutas, impondo determinadas sanções. Teve, assim, a pretensão de coibir lesões aos direitos básicos do consumidor, reconhecendo-se dignidade penal ao bem jurídico tutelado pela Lei 8.078/90. Em sua obra *The Force of Law*, Frederick Schauer ressalta que o conjunto regulatório que protege o meio ambiente, a saúde, a seguridade social, o equilíbrio econômico, as relações de consumo raramente inspira uma obediência voluntária. Desse modo, é pouco crível que um fornecedor evite a prática de certa conduta apenas em razão de um imperativo legal, sem qualquer elemento coercitivo ensejador de seu cumprimento. O que se pretende ao desenvolver esse artigo, tomando-se os crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor como parâmetro, é justamente abordar a importância desse elemento coercitivo para que a lei tenha aplicação efetiva, para que a lei mostre sua força.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Consumidor; Crimes contra o consumidor; Tutela penal do consumidor; Força da lei; Frederick Schauer.

ABSTRACT: Consumer protection standards reflect a change in post-modern society, demonstrating the legislator's concern for those most vulnerable within a consumer relationship. For a long time, consumers remained without due legal support, subjecting themselves to the hardships found in an unbalanced consumer society. The Brazilian legislator, considering

consumer protection in the civil and administrative spheres to be insufficient, chose to criminalize conduct, imposing certain sanctions. Thus, the intention was to prevent injuries to the basic rights of the consumer, recognizing criminal dignity to the legal interest protected by Law 8.078/90. In his work *The Force of Law*, Frederick Schauer highlights that the regulatory framework that protects the environment, health, social security, economic balance, and consumer relations rarely inspires voluntary obedience. Therefore, it is unlikely that a supplier would avoid engaging in certain conduct solely because of a legal imperative, without any coercive element leading to compliance. The aim of developing this article, taking the crimes provided for in the Consumer Protection Code as a parameter, is precisely to address the importance of this coercive element for the law to have effective application, for the law to show its strength.

KEYWORDS: Consumer Law; Crimes against the consumer; Consumer criminal protection; Force of law; Frederick Schauer.

Sumário: 1. Introdução. 2. Tutela do consumidor como direito fundamental e princípio constitucional da ordem econômica. 3. Considerações sobre as infrações penais previstas na Lei 8.078/90. 4. Ponderações sobre a finalidade da sanção penal. 5. A coercitividade como elemento do direito; 5.1. Obediência à lei; 5.2. Eficiência do Direito Penal. 6. Considerações Finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O homem das últimas décadas do século XX e do começo do século XXI passou a se deparar com um excesso de produtos e serviços expostos ao consumo, que são oferecidos mediante agressivas campanhas publicitárias, muitas vezes sem as informações necessárias acerca do que se pretende oferecer.

Considerando-se todos os transtornos que podem surgir de uma relação de consumo, o consumidor, ante a sua vulnerabilidade, passou a ter também no direito penal um instrumento para repressão das práticas abusivas, enganosas, ilícitas dos fornecedores. Porém, as sanções estabelecidas pela lei tornaram a proteção do consumidor muito pouco eficaz, não se atingindo os propósitos para os quais foram concebidos os tipos penais.

A Lei 8.078/90 trouxe delitos considerados de menor potencial ofensivo, com sanções penais extremamente brandas, incapazes de intimidar quem quer que seja, mormente aqueles

fornecedores com grande poderio econômico, ou seja, há praticamente nenhuma força coercitiva nas normas penais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A ausência de uma sanção que se mostre intimidatória, a falta do elemento coercitivo robusto, é determinante para a não observância da lei, resultando baixa efetividade do direito penal no âmbito do direito das relações de consumo.

E é exatamente essa força da lei, essa força coercitiva da lei penal consumerista que se pretende analisar ao longo desse artigo, valendo-se das lições trazidas no capítulo quarto, em especial, da obra *The Force of Law* de Frederick Schauer.

2 TUTELA DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ORDEM ECONÔMICA

A Constituição brasileira de 1988 não apenas expressamente mencionou a proteção aos consumidores, mas o fez erigindo esta tutela à categoria de direito constitucional fundamental.

Revela-se de extrema importância a previsão constitucional da defesa do consumidor como um direito fundamental. Reflete a preocupação do Estado em garantir maior equilíbrio nas relações jurídicas, maior acesso aos bens de consumo, bem como uma convivência mais harmônica entre os sujeitos de uma sociedade de massas.

O consumidor não encontrava, até então, o devido amparo legislativo, sujeitando-se aos fornecedores que detinham o conhecimento das técnicas de produção e o poder de decidir o que seria ou não colocado no mercado de consumo, fixando, antecipadamente e de maneira unilateral, as condições que permeariam a aquisição de um produto ou a utilização de um serviço.

A Constituição Federal de 1988, portanto, impôs ao Estado a obrigação de promover a defesa do consumidor, como se observa no artigo 5º, inciso XXXII. E foi além, alçando a defesa do consumidor ao patamar de princípio da ordem econômica (artigo 170, V).

Um dos objetivos do constituinte ao inserir o artigo 170, inciso V, na Constituição de 1988 foi alertar o legislador ordinário acerca da importância de se harmonizar a defesa do consumidor com o desenvolvimento econômico, fundado na economia de mercado e na livre iniciativa.

Inexiste hierarquia entre os princípios da ordem econômica, sendo a defesa do consumidor tão relevante quanto a propriedade privada, a livre concorrência, a defesa do meio ambiente, entre outros. O princípio da defesa do consumidor é, na realidade, um comando

programático e normativo a limitar a atuação dos agentes econômicos, harmonizando-se com os demais princípios constitucionais.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS INFRAÇÕES PENAIS PREVISTAS NA LEI 8.078/90

A inserção no Código de Defesa do Consumidor de um Título contendo infrações penais foi alvo de diversas críticas doutrinárias e temor do setor empresarial com a previsão de pena privativa de liberdade.

José Geraldo Brito Filomeno, em defesa da parte penal da lei consumerista, afirma que em qualquer legislação penal do mundo o encarceramento é a principal forma de sanção, que será imposta apenas àqueles fornecedores que agirem fraudulentamente. Agindo corretamente, dentro da legalidade, não há o que temer.¹

Com autoridade de ser um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, Filomeno esclarece que aos crimes como furto, roubo e homicídio, a sugestão de penas mais severas é uníssona. Ao se tratar, entretanto, de condutas que possam acarretar danos à saúde, à segurança e até à vida de um número indeterminado de pessoas, duras críticas são lançadas, pretendendo-se analisar a matéria simplesmente no campo econômico, resultante da atividade empresarial.²

Para o doutrinador, há comportamentos que carecem mais do que uma proteção de natureza civil ou administrativa. Assim, a importância de se valer do direito penal até mesmo para garantir o cumprimento das normas civis e administrativas.

Renato de Mello Jorge Silveira, em comentário sobre o Código de Defesa do Consumidor, assevera:

Críticas podem ser levantadas quanto ao que vem a se proteger com a incriminação de comportamentos ofensivos à relação de consumo. Ao não contentar-se (sic) com a previsão de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços não-penais, a defesa penal do consumidor acaba por ceder à tentação de mera penalização de condutas. Em verdade, ele vem a tratar de campos variados do Direito, abordando áreas

¹ Ada Pellegrini Grinover et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 416-417.

² Ibidem, p. 417.

cíveis e administrativas, chegando a tipificar condutas cuja dignidade penal pode ser questionada.³

Luiz Regis Prado registra:

Para logo, fica assentado em matéria penal o caráter altamente criminalizador da Lei 8.078/90, visto que erige à categoria de delito uma grande quantidade de comportamentos que, a rigor, não deveriam passar de meras infrações administrativas, em total dissonância com os princípios penais da intervenção mínima e da insignificância (v.g., arts. 71, 72 e 74).⁴

Outros doutrinadores, como Alice Bianchini⁵, reforçam a linha de pensamento de Luiz Regis Prado e apontam a inobservância do caráter fragmentário da tutela penal e, conseqüentemente, dos princípios da ofensividade e da insignificância.

Regis Prado argumenta, ainda, que “o legislador, na elaboração do Código de Defesa do Consumidor, foi pródigo em utilizar conceitos amplos e indeterminados – muitas vezes eivados de impropriedades técnicas, linguísticas e lógicas (v.g., arts. 65,67 e 68)”.⁶

Todavia, o mesmo autor, em obra diversa, faz a seguinte reflexão:

(...) Esse perfil assumido pela sociedade atual, em que o risco é visto como algo que lhe é imanente, como verdadeiro consectário do progresso, engendra por sua vez a necessidade da intervenção normativa penal com o desiderato de enfrentar, na proteção de bens jurídicos, essas novas e complexas situações de perigo.⁷

A crítica mais recorrente aos tipos penais da lei consumerista refere-se à redação, por vezes confusa, o que demanda um maior exercício de interpretação. Muitos doutrinadores propugnam que as previsões civis e administrativas da Lei 8.078/90 são suficientes para eficaz proteção e garantia de direitos dos consumidores.

Discordamos, respeitando as opiniões adversas, desse ponto de vista. Diante da disparidade entre os personagens da relação de consumo, preferimos o posicionamento de José Geraldo Brito Filomeno, defendendo *que “além dos âmbitos administrativo e civil de defesa do consumidor, assume relevante papel nas diretrizes traçadas pelo novo Código de*

³ *Direito penal supraindividual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 150.

⁴ *Direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 98.

⁵ *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 52-58.

⁶ Op. cit., mesma página.

⁷ Luiz Regis Prado. *Bem jurídico-penal e constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 106.

Defesa do Consumidor sua tutela no âmbito penal até como forma de assegurar-se a efetividade das demais normas insertas no referido Código".⁸ (grifado no original)

Ademais, a defesa do consumidor somente nas esferas administrativa e civil, em grande parte dos casos, não atende ao mandamento constitucional do artigo 5º, inciso XXXII, que visa proteger integralmente a parte vulnerável da relação de consumo.

As condutas criminalizadas pela lei consumerista observam rigorosamente o sistema de proteção ao consumidor por ela criado. Assim, além de se voltar para manutenção do equilíbrio entre os personagens da relação de consumo, preocupa-se a lei em preservar os princípios e direitos básicos arrolados, respectivamente, em seus artigos 4º e 6º.

Fundamental ressaltar que certos comportamentos tipificados pelo legislador no Código de Defesa do Consumidor são de tamanha perniciosidade que mera punição administrativa não seria suficiente para eficaz resguardo da vida, da saúde, da segurança, do patrimônio do consumidor.

Reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I, da Lei 8.078/90), inegável a necessidade de punir criminalmente fornecedores que diuturnamente se valem de práticas abusivas, fraudulentas, enganosas, nocivas, cientes da ilicitude de sus atos.

Falar-se em desrespeito aos princípios da insignificância, intervenção mínima e ofensividade é relegar a efetiva proteção ao consumidor. É não reconhecer dignidade penal ao bem jurídico que a lei consumerista tutela. É considerar que as condutas criminalizadas não são suficientemente danosas à sociedade. É, enfim, atentar contra a ordem constitucional.

4 PONDERAÇÕES SOBRE A FINALIDADE DA SANÇÃO PENAL

Jorge de Figueiredo Dias observa que as questões envolvendo os fins da sanção criminal são antigas como a própria história do direito penal:

(...) A razão de um tal interesse e da persistência ao longo dos tempos está em que, à sombra do problema dos fins das penas, é no fundo toda a teoria do direito penal que se discute e, com particular incidência, as questões fulcrais de legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal. Por isso se pode dizer, sem exagero, que a questão dos fins das

⁸ Ada Pellegrini Grinover et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 403.

penas constitui, no fundo, a questão do destino do direito penal.⁹ (grifado no original)

No estudo da finalidade da sanção devemos considerar os ditames do Estado Democrático de Direito e a necessária limitação do poder estatal frente aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal; a sistematização jurídica com coerência valorativa, evitando-se insegurança e arbitrariedades; a instrumentalização do direito penal, que deve servir como garantia de um controle social pelo Estado, visando reduzir a violência, tornando possível a vida pacífica em sociedade.

São três as principais teorias sobre a finalidade da pena: as teorias absolutas (ou retributivas ou repressivas), as teorias relativas (ou repressivas ou preventivas ou utilitárias) e as teorias mistas (ou ecléticas ou intermediárias ou conciliatórias).

Para as teorias absolutas, a finalidade da pena é castigar o delinquente. A pena é a retribuição do mal injusto praticado pelo criminoso mediante o mal injusto previsto no ordenamento jurídico. A pena é a negação do delito. Ao mal do crime, o mal da pena. Não havia preocupação com a pessoa do transgressor. A essa retribuição, para não ser confundida com puro e simples castigo, dava-se um caráter ora divino, ora moral, ora jurídico.

Já para as teorias relativas, a pena tem a finalidade de prevenir a prática do delito. São divididas em teorias de prevenção geral (busca atingir o meio social) e de prevenção especial (tem por escopo o próprio delinquente), que por sua vez classificam-se, cada qual, em positiva e negativa.

A teoria da prevenção geral positiva entende que a pena tem por função comunicar a vigência da norma, restabelecendo-se a confiança abalada pela prática do delito. Entretanto, não há comprovação da eficácia do que prega essa teoria.

A aplicação da pena como forma de ameaçar, intimidar delinquentes potenciais, utilizando-se o próprio apenado como exemplo, é o que propaga a teoria da prevenção geral negativa. Nota-se, nesse caso, o menosprezo à dignidade da pessoa humana.

Para a teoria da prevenção especial positiva a punição tem por finalidade a ressocialização do condenado, sua recuperação. Essa ideia inspira a Lei de Execuções Penais brasileira. A teoria é criticada pela possibilidade de manipulação cultural, ao obrigar alguém a se adequar ao padrão que o Estado entende ser o correto.

⁹ *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 89.

A teoria da prevenção especial negativa tem por finalidade alijar o condenado do convívio social. Segregado, não poderá cometer crimes e, assim, impede a reincidência. Entretanto, nota-se aqui uma incompatibilidade com os ideais democráticos ao não se facultar ao condenado um crescimento individual, ferindo direitos básicos do homem, inclusive, pela carga pouco humanitária da sanção.

As teorias mistas, por seu turno, buscam conciliar as vantagens das teorias absolutas e relativas. Para elas, a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime pela reeducação e pela intimidação coletiva. A sanção penal seria, portanto, retributiva e preventiva ao mesmo tempo, sendo essa a concepção adotada pelo artigo 59 do Código Penal brasileiro.

5 A COERCITIVIDADE COMO ELEMENTO DO DIREITO

O poder político é que determina a criação de uma norma. O Estado, imbuído de sua autoridade, detém o monopólio da produção da lei com escopo de se promover um controle social, reagindo a condutas não desejadas. O uso da força só se justifica ao qualificar juridicamente uma norma. Somente a partir de uma norma jurídica é que se pode considerar o uso da força.

A coercitividade é uma forma de exteriorização do poder estatal. O que se questiona é se o uso coercitivo da força tem papel central no Direito.

A lei ancora-se na coerção e a ameaça de sanções visa a garantir que as pessoas não cometam atos ilícitos por medo das consequências negativas impostas. A coerção jurídica é um elemento típico do Estado de Direito e envolve a imposição de sanções que são aplicadas no caso de indivíduos violarem certas normas que limitam certos comportamentos. Uma norma considerada legal apoia-se em um poder coercitivo que prevê o uso da força contra quaisquer violações.

Frederick Schauer, em sua obra *The Force of Law*, propõe resgatar o exame teórico e filosófico da coerção, asseverando que a lei como experimentamos é, de fato, majoritariamente coercitiva. E o significado da coercitividade é ressaltado pela onipresença da lei no moderno Estado regulador.

Schauer faz menção a Herbert L. A. Hart, para quem a natureza do direito não engloba o elemento coercitivo e, por isso, critica a visão de Jeremy Bentham e John Austin por

buscarem transformar essa questão em um paradigma modelado especialmente pelo direito penal e e pela responsabilidade civil.

Ao citar o conjunto regulatório de proteção ao consumidor e sobre o equilíbrio econômico, pondera Schauer que muito raramente se observará uma obediência voluntária. Assim, um fornecedor de bens ou serviços, que provavelmente não necessite ser coagido a não praticar um assassinato, não terá o mesmo ímpeto quando se tratar de pagar impostos voluntariamente. Faz-se necessário um elemento de coerção para que o empresário pague seus impostos, deixando claro que, não havendo cumprimento dessa obrigação legal, estará sujeito a determinadas consequências.

O elemento coercitivo está presente nos sistemas jurídicos modernos. E é possível notar a força da lei em nossas vidas e as consequências advindas da sua não observância. Para Schauer, quando se examina as características da lei deve-se considerar o elemento coercitividade, de modo que negar essa importância da força da lei se torna cada vez mais improvável, ainda que se pretenda aceitar que a coerção não é necessariamente uma característica de todos os sistemas jurídicos.

Schauer, referindo-se à importância das características da lei, faz menção ao que Hart denominou de “homem confuso”. O comportamento humano será pautado pela presença ou não de um elemento coercitivo para observância da lei, de sorte que o direito terá seu efetivo valor se atingir seus destinatários.

Assim, o “homem confuso” de Hart, trazido por Schauer em sua obra, busca a conduta indicada pelo direito não porque pretende evitar problemas, mas, sim, por desejar agir conforme o direito, desejar adequar seu comportamento.

Todavia, é pouco provável que haja alguém que se comporte de acordo com a lei apenas por se tratar da lei, sem qualquer sanção, sem qualquer elemento de coerção que o faça observá-la. Isso é possível apenas em uma construção hipotética, afinal, em nossa sociedade esse “homem confuso” é muito pouco representativo.

Mostra-se mais crível encontrarmos indivíduos que se inclinam a obedecer a lei pela possibilidade de serem punidos, como pensam Bentham e Austin, mencionados por Schauer em sua obra, do que nos depararmos com indivíduos que a observam apenas por se tratar da lei, independente de punição prevista.

Schauer questiona o quão importante é a lei sem a coerção, pautando sua resposta pelo quanto as pessoas tomam a lei como razão de suas ações, independente de sanção.

Tratando-se das normas penais da lei consumerista, é possível observar o quanto o elemento de coerção é fundamental para que se alcance efetividade na sua aplicação. Como hoje se apresentam, os elementos secundários, as sanções previstas pouco intimidam, pouco impactam nas relações de consumo. Tanto que é raro termos inquéritos policiais instaurados para apuração dos crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor. São mais eficazes para os fins que se destinam as previsões administrativas se comparadas com as penais, justamente pela ausência de um elemento coercitivo robusto.

Nota-se a relevância de se ter uma sanção que imponha um comportamento conforme o direito determina. Sem a coerção, a lei perde sua força, a lei deixa de atingir seus destinatários. É o que se observa quando analisamos as infrações penais da Lei 8.078/90.

5.1 Obediência à lei

Obedecer à lei é conformar o comportamento dos seus destinatários ao que ela determina. Mas quem o faz, quem se adequa aos ditames legais, tem esse comportamento apenas porque se trata da lei, sem se sentir coagido a tanto? Há razões outras para se observar a lei, acarretando um agir em sua conformidade, como questões morais, valores, preferências, desejos? Raro é aquele que adota a lei como razão de decidir sem que o elemento coercitivo apareça como fonte significativa para sua efetividade.

Norberto Bobbio, em sua obra *Teoria da norma Jurídica*¹⁰, traz argumentos que sustentam os não-sancionistas. Um desses argumentos é o da adesão espontânea à lei. A sanção não seria um elemento constitutivo do direito, uma vez que o ordenamento jurídico conta com uma adesão espontânea a suas regras. Não se trata de uma obediência por se temer as consequências de sua não observância, mas por consenso ou até mesmo mero hábito, o que nada têm a ver com receio a se submeter a uma sanção.

Bobbio entende ser esse argumento da adesão espontânea pouco consistente. Ademais, questiona o doutrinador se eliminada a adesão espontânea, a norma permaneceria violada ou haveria uma resposta à violação, ou seja, “o problema não é se a sanção é necessária sempre, mas se é necessária nos casos em que deve ser aplicada, isto é, nos casos de violação”. Ainda que se possa considerar adesão espontânea, os ordenamentos jurídicos, em última instância,

¹⁰ Bobbio, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. Bauru, SP: EDIPRO, 2ª ed. revista, 2003.

têm sua eficácia garantida pelas sanções. A sanção, portanto, tem relação não com a validade da norma, mas com sua eficácia.

5.2- Eficiência do Direito Penal

Tomando-se um delito como um ato ineficiente, deve a sociedade adotar mecanismos de neutralizá-lo. Partindo-se do pressuposto que os destinatários da lei são indivíduos que atuam seguindo cálculos de custo/benefício, faz-se necessário que as normas tragam custos adicionais para eventuais decisões de se cometer um delito, procurando dissuadi-los de tal comportamento, atingindo-se uma eficiência social.

O Direito Penal deve funcionar como um instrumento de coação psicológica. Se, em princípio, pareça vantajoso a prática do delito, ao se onerar essa suposta vantagem para que os custos sejam maiores que os benefícios, espera-se que o delinquente se contenha. E para que haja essa eficiência preventiva, em especial, devem ser observadas a gravidade da sanção e a probabilidade de sua imposição.

Para se atingir a eficiência que se espera do Direito Penal, a sanção deve ser a necessária para atingir seu objetivo, isto é, evitar-se o cometimento do crime. Ou seja, como cita Bentham “faça com que o mal da pena se sobreponha ao proveito do delito”.¹¹

6 Considerações Finais

Para o funcionamento adequado de uma ordem legal, deve haver coercitividade baseada em sanções. Schauer, em *The Force of Law*, parte de uma análise empírica do comportamento dos indivíduos para afirmar a necessidade de sanções e coerção dentro da lei.

Mostra-se importante que o Estado tenha o direito de usar a coerção porque a sociedade precisa ser capaz de prevenir e inibir comportamentos disruptivos e antissociais para garantir estabilidade e segurança.

A força da lei está ligada a regras que são capazes de serem aplicadas pela coerção e de modo efetivo, atingindo-se os fins a que se destina.

¹¹ Bentham. Compendio de los tratados de legislación civil y penal. 2ª ed. Madri, t. II, 1839.

A velocidade que se verificam os avanços da ciência e da tecnologia faz com que o consumidor mereça, cada vez mais, atenção especial da lei. O volume de publicidade a que é submetido diariamente, a enorme quantidade de produtos e serviços que lhe são oferecidos, o desconhecimento das técnicas de produção, a impossibilidade de escolher o que será disponibilizado no mercado de consumo, a ausência de informação sobre o que consome são algumas razões para que os direitos do consumidor sejam efetivamente resguardados.

E essa tutela deve se mostrar efetiva, eficaz, adequada, não apenas nos âmbitos administrativo e civil, mas também no penal. Ressalte-se que quando se fala em tutela penal do consumidor, não se pensa em resguardar somente um indivíduo, mas várias pessoas que foram lesadas pela conduta de um fornecedor. Aparentemente, essa é uma perspectiva trazida por Schauer em *The Force of Law*, isto é, os valores e objetivos coletivos são de grande relevância e, assim, devem ser respeitados e realizados ainda mais do que os individuais.

Se o legislador entendeu por bem criminalizar determinadas condutas lesivas aos consumidores é porque verificou a necessidade de resguardar os direitos básicos estabelecidos na Lei 8.078/90, cujas sanções administrativas e civis não se mostraram suficientemente aptas a garanti-los.

É relevante a atuação do direito penal para reprimir as práticas abusivas, enganosas, ilícitas dos fornecedores, mas de uma maneira eficaz, que atinja realmente seus fins, especialmente quanto aos fornecedores poderosos economicamente considerando-se as dimensões dos danos que podem ser causados.

O que a Lei 8.078/90 trouxe em matéria penal foram delitos considerados de menor potencial ofensivo, com sanções penais extremamente brandas e sem o efeito preventivo que se esperava. A aplicação de institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, subtrai a força que a norma deveria possuir em especial pelo bem jurídico que se buscou tutelar. O que seria um meio de coagir fornecedores a observar os direitos dos consumidores, atualmente se mostra incapaz de intimidar quem quer que seja.

Observa-se como o elemento coercitivo é fundamental para que a lei tenha aplicabilidade efetiva, para que a lei mostre sua força e atinja seus objetivos. Importante, todavia, uma uniformização das leis penais de proteção ao consumidor, corrigindo eventuais equívocos na redação dos tipos para que não sejam alvos de críticas pela doutrina. E, principalmente, que sejam ajustados os preceitos secundários das infrações penais da Lei 8.078/90, com escopo de tornar eficaz a tutela penal do consumidor, inclusive pela relevância constitucional dessa proteção.

REFERÊNCIAS

- BENTHAM. *Compendio de los tratados de legislación civil y penal*. 2ª ed. Madri, t. II, 1839.
- BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. As ciências criminais no século XXI*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 7.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal – parte geral*. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Bauru, SP: EDIPRO, 2ª ed. revista, 2003.
- CORRÊA JÚNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 3ª ed. rev. amp. atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- SCHAUER, Frederick. *The force of law*. Cambridge: Havard University Press, 2015.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Eficiência e direito penal*. Barueri, SP: Manole, 2004.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supraindividual: interesses difusos*. Ciência do direito penal contemporânea, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 3.